

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00746/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADA:** Genildo Aparecido da Silva, CPF n. \*\*\*. 990.492.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*-\*\* - Comandante-Geral da PMRO.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA  
REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS  
INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E  
REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, à pedido, do militar Genildo Aparecido da Silva, CPF n. \*\*\*. 990.492.-\*\*, no posto de o 1º SGT QPPM, RE \*\*\*\*\*257, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6, de 24.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 26.1.2024 (ID 1543390), com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1471097) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0099-2024-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 1569432), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato.

## PROPOSTA DE DECISÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 36 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos, 6 meses e 16 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1543390) e no relatório do sistema Sicap Web (ID 1563920).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada em favor de Genildo Aparecido da Silva, no posto de 1º Sargento PM, cujos cálculos dos proventos (ID 1532540) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6, de 24.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 26.1.2024, a pedido, Genildo Aparecido da Silva, CPF n. \*\*\*. 990.492.-\*\*, no posto de 1º SGT QPPM, RE \*\*\*\*\*257, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea h, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental